



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.005.793-5

Interessado(a): Bel VICTOR JOSÉ SILVA DE FARIAS

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

Bel. VICTOR JOSÉ SILVA DE FARIAS, devidamente qualificado nos autos, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB.

Juntou documentação que anexou, mormente certificado de conclusão de curso, que é Bacharel em Direito; foi aprovado no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral.

Juntou certidão de antecedentes criminais de fl. 05 que constata que o requerente responde 05 (cinco) processos criminais, a saber:

- 1) Processo n. 0020563-445.2014.815.2002, 6ª Vara Criminal de João Pessoa.
- 2) Processo n. 0000502-94.2016.815.2002 – 2º Tribunal do Juri de João Pessoa.
- 3) Processo n. 0000706-42.2016.815.2002 – 2º Tribunal do Juri de João Pessoa.
- 4) Processo n. 0000705-56.2016.815.2002 – 2º Tribunal do Juri de João Pessoa.
- 5) Processo n. 0000502-94.2016.815.2002 – 2º Tribunal do Juri de João Pessoa.

Para melhor instruir o presente feito, notadamente para averiguação do requisito da idoneidade moral previsto no art.8º, VI, do EAOAB, foi determinada a intimação do requerente para no prazo de 15 dias providenciasse a

certidão de objeto e pé de todos os processos acima relacionados, bem como cópia das peças principais, em especial a peça da denúncia, defesa ou sentença quando existentes.

O requerente não foi localizado por 03 (três) vezes consecutivas no endereço fornecido por ele, conforme certidão da Secretaria desta E. Primeira Câmara, tendo sido publicado edital no mural eletrônico da Ordem, porém sem êxito.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a inércia do requerente, voto pelo **INDEFERIMENTO** da inscrição, ressalvado o



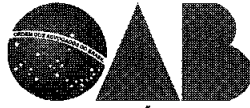
direito do requerente postular novamente a inscrição juntando a documentação necessária.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.



GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR

Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.005793-5

Interessado(a): Bel(a). VICTOR JOSÉ SILVA DE FARIAS

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA IDONEIDADE MORAL. REQUERENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INFORMADO NA SECRETARIA. DIVERSAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. NÃO ACATAMENTO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 8º, VI, DO EOAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, RESSALVADO O DIREITO DE REQUERER NOVAMENTE TRAZENDO A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE.”

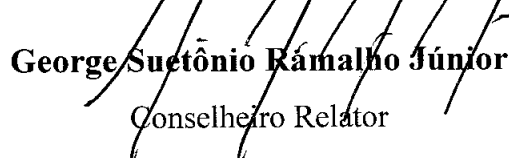
ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **INDEFERIR** o pedido do requerente, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.


Raoni Lacerda Vita
Presidente


George Suetônio Ramalho Júnior
Conselheiro Relator